

ARTS. 323 A 326

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Obs.: função não é a mesma coisa que cargo público, sendo muito mais amplo. Cargo público se refere àqueles criados por lei, com remuneração própria, vencimentos pagos pelos cofres públicos etc.

Um estagiário que exerce função pública e abandona sua função não poderá sofrer aquilo previsto no art. 323.

O abandono que não gera risco para a administração pública não gerará crime. Portanto, um indivíduo de RH que abandona seu cargo por não querer mais trabalhar com a área não apresenta risco, logo não terá que responder por crime. Em compensação, um policial judicial que abandona seu cargo no tribunal e, após seu abandono, um indivíduo armado adentra o local acabou gerando risco, sendo necessário, nesse caso, que o policial responda pelo abandono de seu cargo, mesmo que o indivíduo armado não venha a gerar dano algum para a administração pública. Esse somente poderá ser imputado caso haja dolo de abandonar o cargo.

Há qualificadora para dano.

Esse é um crime omissivo próprio, pois se deixa de atuar no cargo. Logo, não cabe tentativa. Ele também é um crime de mão própria, sendo, logicamente, uma conduta indelegável.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

- Obs.:** Sobre esse crime é necessário saber a conduta e o nome do tipo penal.
- O funcionário público que começa a atuar antes de sua efetiva contratação estará cometendo esse crime, pois para que se possa exercer o cargo é necessário que seja publicado no Diário Oficial.
- O mesmo se aplica caso a destituição do cargo seja aplicada e o indivíduo continua a exercê-la.
- Esse é um crime formal e uma conduta indelegável.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- Obs.:** Esse é o artigo mais cobrado em provas.
- A violação pode ser direta ou indireta – por meio da facilitação da revelação.
- Há uma subsidiariedade expressa. Supondo que um indivíduo revele um segredo com a intenção de praticar um golpe de estado, esse qualificará outro crime, o de atentado ao empreendimento.
- Esse crime é próprio e pode ser praticado somente por funcionários públicos. Porém, há o detalhe de que pode ser praticado pelo funcionário público aposentado, uma vez que esse tem responsabilidade de sigilo sobre as informações que lhe foram confiadas quando ainda em cargo. Assim, mesmo que o indivíduo esteja aposentado, se os fatos são revelados, pode-se imputar o art. 325.
- O crime somente pode ser realizado mediante dolo, visto que eventualmente poderá se violar o sigilo funcional por negligência ou simplesmente não tendo a intenção de fazê-lo.
- Nesse caberá tentativa.



10m

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.



Obs.: | esse foi revogado pela antiga lei de abuso de autoridade.

Violação de sigilo em licitação (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021).

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

DIREITO DO CONCURSO

1. (VUNESP/DPE SP/OFFICIAL DE DEFENSORIA PÚBLICA/2023) O crime de abandono de função do art. 323 do CP é qualificado se o fato

- a. é praticado por militar.
- b. é praticado em conjunto por 3 (três) ou mais servidores.
- c. causa vultoso prejuízo a particular.
- d. ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira.
- e. prolonga-se por período superior a 10 dias.

2. (VUNESP/PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ/AUDITOR PÚBLICO INTERNO/ÁREA: DIREITO/2022) O crime de abandono de função, nos estritos termos do artigo 323 do CP, exige, para sua consumação, que

- a. haja prejuízo público.
- b. haja prejuízo para particular ou administrado.
- c. haja abandono de cargo público, fora dos casos previstos em lei.
- d. o fato ocorra em faixa de fronteira.
- e. o período do abandono seja superior a 60 dias.



Não há necessidade de ocorrência de prejuízo.

Abandono de função não tem prazo determinado, variando de acordo com a situação casuística.

3. (FGV/TRT 13/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2022) João, Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de forma livre e consciente, no exercício da função, permitiu e facilitou, mediante o fornecimento de sua senha pessoal e intransferível ao sistema de processo eletrônico do TRT, o acesso de José, pessoa não autorizada, a tal sistema de informações do Tribunal, para viabilizar a José o contato com funcionalidades restritas a servidores daquele órgão do Poder Judiciário. Agindo dessa forma, não sendo caso de crime mais grave, em tese, de acordo com o Código Penal, João cometeu crime de

- a. prevaricação, punível com pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa.
- b. corrupção ativa, punível com pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa.
- c. falsa declaração, punível com pena de detenção, de um a dois anos, e multa.
- d. violação de sistema, punível com pena de detenção, de um a dois anos, e multa.
- e. violação de sigilo funcional, punível com pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

4. (CESPE/CEBRASPE/ABIN/OFICIAL DE INTELIGÊNCIA/ÁREA 1/2018) No que se refere aos tipos penais, julgue os próximos itens.

O crime de violação de sigilo funcional é subsidiário, apenas se caracterizando se a revelação de fato sigiloso conhecido em razão do cargo não constituir crime mais grave.



20m

GABARITO

- 1. d
- 2. c
- 3. e
- 4. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.